

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública intentada por Habitat Associação de Defesa e Educação Ambiental, associação civil regularmente constituída, em face de Refrigerantes Imperial S/A.

Aduz a Autora que a Ré é empresa produtora de garrafas PET, salientando o potencial danoso dos mencionados vasilhames ao meio ambiente. Assevera que o direito ambiental brasileiro acolheu a teoria do risco integral, de modo a ensejar a responsabilização objetiva do produtor de tais embalagens por seu descarte. Afirma que a Lei 12.305/10 introduziu o conceito de responsabilidade pós-consumo, imputando aos produtores o dever de organizar a cadeia de logística reversa dos resíduos sólidos decorrentes dos bens destinados à comercialização.

Pede a declaração de responsabilidade da Ré pela destinação inadequada das embalagens PET, e sua condenação a (i) promover campanhas de educação ao consumidor e (ii) destinar 3% de seu lucro no desenvolvimento de materiais menos poluentes e substitutivos do atualmente utilizado.

Oferecida contestação a fls.(..) assevera a Ré que a Autora carece de legitimidade processual. Nega que seja produtora de embalagens plásticas, afirmando que simplesmente as utiliza em seu processo produtivo. Contesta a pretensão de tutela declaratória, com esteio no argumento de que não pode ser responsabilizada por toda a poluição causada por garrafas PET uma vez que não é a única empresa que as utiliza. Defende-se com base no fato de que já adota medidas em decorrência de acordo firmado com o Ministério Público. Pede condenação por litigância de má-fé e em custas processuais.

A fls.(..) foi emendada a inicial e apresentada a Ata Constitutiva da Autora, bem como seu Estatuto. Ato contínuo, subiram os autos à mesa.

É o relatório. Decido.

Superada a preliminar de ilegitimidade com a emenda da inicial, considero o processo devidamente saneado.

A tutela meramente declaratória é permitida pela Código Processual em seu art. 19. Assim, possível e de rigor a declaração da responsabilidade da Ré pela destinação das Garrafas PET utilizadas por ela em seu processo produtivo.

Com efeito, a Lei de Resíduos Sólidos criou a gestão compartilhada entre os geradores dos resíduos e o Poder Público. A responsabilização do produtor não exige seja ele o fabricante dos resíduos, bastando que na sua cadeia produtiva guarde com eles relação de proximidade econômica.

Assim, o fato de não ser fabricante das embalagens, mas utilizá-las em seu processo produtivo satisfaz os requisitos necessários para a responsabilização da Ré.

Provados o dano ambiental e o nexo de causalidade entre a atividade da Ré e o descarte indevido dos vasilhames entendo atendidos os requisitos da responsabilização ambiental. **Procedente assim a condenação da Ré a promover campanhas de esclarecimento e conscientização acerca do descarte das garrafas.** Julgo improcedente **a condenação a 3% de seu lucro para desenvolvimento de outros materiais por ser medida de questionável eficácia.**

**Improcedente o pleito de condenação por litigância de má-fé.**

**P.R.I.C.**

**Curitiba, 29 de agosto de 2016.**

**André Balbo**

**Bruno Carvalho**

**Gustavo Veryola**

**Leonam Naves**

**Matheus Ricividi**

**Otávio Tronco**

**Rafael Barizan**

**Rui Gustavo C. Viana**